

Do processo nº 2017-0.006.823-3

em 17 / 04 /2019

Nataly Ary de Souza
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF. 856.695.0
Controladoria Geral do Município

INTERESSADO: MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.822.338/0001-30

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014 – Determinação de instauração contida no inciso XI, alínea “q”, por despacho do Controlador Geral do Município, proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica foi instaurado pela Portaria nº 48/2017-CGM (fls. 248/248-vº) em face de MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.822.338/0001-30, com espeque no inciso XI, alínea “q”, por despacho do Controlador Geral do Município, proferido no âmbito do Processo Administrativo nº 2016-0.001.843-9, que apurou diversas e graves irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), por meio da atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC), cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, descrita no Termo de Instauração, de fls. 257/258-vº, consistente no efetivo recebimento de R\$ 498.360,00 (quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta reais), pela celebração de 3 (três) contratos de prestação de serviços, com emissão de um recibo e 2 (duas) Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e), totalizadoras do montante recebido, com valores desproporcionais em relação aos objetos contratados e indevido repasse à pessoa física responsável pela contratação.

Citada a pessoa jurídica implicada (fls. 259/261), não houve a apresentação de defesa escrita com requerimento de provas, tendo sido declarada a sua revelia pelo despacho de fl. 270.

5

Do processo nº 2017-0.006.823-3

em ____/____/2019

(a) _____

A instrução processual trouxe cópia do Termo de Depoimento de William Naked, Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, de 20-09-2017, prestado no Procedimento Investigatório Criminal – P.I.C. nº 34/15, do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) que, em sede de colaboração premiada perante aquele órgão ministerial, reforçou a acusação descrita no Termo de Instauração (fls. 257/258-vº) pela alusão à pessoa jurídica MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.822.338/0001-30, bem como à pessoa física de sua respectiva sócia-administradora e representante legal, Tarsila do Amaral, tendo sido mencionado que o Instituto teria cancelado as exposições para as quais a pessoa jurídica fora contratada, permitindo-se que esta mantivesse a importância recebida pelos contratos, da qual a maior parte restou transferida para contas bancárias em benefício do responsável pela contratação.

Assegurada a manifestação da defesa, para garantia da aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, a pessoa jurídica acusada apresentou defesa escrita com documentos, alegando haver cumprido os contratos entabulados com o Instituto, pois uma das exposições teria sido realizada e o cancelamento das outras teria decorrido de deliberação exclusiva da organização social contratante. Ademais, opôs-se ao conteúdo do depoimento do colaborador premiado, pois os fatos ilícitos mencionados não teriam ocorrido, vez que os objetos dos contratos celebrados seriam de mera criação e concepção de projetos culturais, razão pelo qual teriam sido efetivamente cumpridos (fls. 330/517).

O relatório da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 48/2017-CGM (fls. 521/527) entendeu insuficiente o conjunto probatório amealhado, com base no princípio "in dubio pro reo".

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica dos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM (fl. 528), sobrevindo os pareceres do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED e da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM - PGM/AJC, segundo os quais o presente contaria com provas suficientemente válidas para a condenação da pessoa jurídica acusada, vez que, com o cancelamento das

Do processo nº 2017-0.006.823-3

em 17 / 04 / 2019

Nataly Ary de Souza
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF. 856.695.0
(a) MS
Controladoria Geral do Município

exposições previstas pelo Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, parte dos pagamentos recebidos pela empresa teria sido por ela retida, com injustificada e indevida ocorrência de repasses e transferências da pessoa jurídica acusada para contas bancárias de agentes públicos ou terceiros a ele relacionados (fls. 529/539).

Intimada (fl. 541/542), a defesa apresentou alegações finais, sem acrescentar elementos adicionais aos já integrantes do feito. (fls. 545/549). Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fl. 550), com posterior manifestação da Assessoria Jurídica desta Controladoria Geral (fls. 551/552-vº).

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – Demonstração da comprovada ocorrência da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

Convém consignar, desde logo, que a situação tratada nestes autos não se consubstancia em caso isolado, inserindo-se em contexto delitivo já devidamente comprovado, em decorrência de uma série de irregularidades e fraudes no âmbito da gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, que resultaram, até o presente momento, em 18 (dezoito) empresas condenadas em Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica conduzidos por esta CGM, pela prática de atos contra a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013. Muitas empresas colaboraram, confessando os ilícitos e apresentando provas adicionais, e algumas inclusive já acataram as penalidades impostas, tudo a demonstrar a efetiva ocorrência de ilicitude grave e reiterada, que representou prejuízo total ao erário municipal da ordem de R\$ 17 milhões, considerando-se a totalidade dos fatos antijurídicos apurados e comprovados, para além do feito ora em apreciação.

Conforme Relatório de Conclusão de Sindicância do Processo nº 2016-0.001.843-9, cuja cópia na íntegra se encontra nos autos (fls. 2-225), a MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. - ME celebrou com o IBGC três contratos (fl. 103): (i) Contrato 299/2014, no valor de R\$ 88.360,00 (oitenta e oito mil e trezentos e sessenta reais), para desenvolvimento de textos, diretrizes pedagógicas e

5

Do processo nº 2017-0.006.823-3

em ____/____/2019

(a) _____

direção de arte da exposição "O Mundos dos Hinos" a ser realizada na Praça das Artes; (ii) Contrato n. 484/2014, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para pré-criação da exposição sobre a vida de Tarsila do Amaral; e (iii) Contrato n. 30/2015, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para mudança na concepção do projeto de criação da exposição sobre a vida de Tarsila do Amaral e criação de projeto de itinerância.

Sobre os contratos, assim se manifestou William Naked, ex-diretor do IBGC em depoimento ao Ministério Público, em 20 de setembro de 2017 (fls. 291, verso): ***"Na mesma época, em junho de 2015, o IBGC contratou a Manacá, cuja razão social não sabe. Quem representava a empresa era Tarsila do Amaral. O objeto social era a promoção de duas exposições de Tarsila, sendo uma referente a sua história; e outra uma exposição de seus quadros no espaço nobre do Theatro Municipal. As exposições não foram feitas, mas pretendiam fazê-las. Foi pago para a Manaca R\$ 495 mil. Quando houve o cancelamento das exposições deliberou-se que a empresa ficaria com R\$ 90 mil, por conta das despesas suportadas pela empresa, devendo ser devolvido o montante de R\$ 405 mil. Tal valor foi devolvido para o declarante e não para o IBGC. Recorda-se que o dinheiro foi colocado em sua conta pessoal e outra parte na conta corrente do IBL. O dinheiro foi devolvido em três parcelas, que foi usado também para cobrir as despesas do IBL, isto é, o dinheiro foi usado para os negócios particulares do declarante"***.

O testemunho é taxativo quanto à ilegalidade da destinação dada aos recursos públicos desviados, em prática escusa somente possível graças à ação deliberada da pessoa jurídica ora responsabilizada.

Sobre os repasses indevidos que o depoente faz alusão, a empresa, em sua defesa (fls. 330-345), afirma que ***"os serviços contratuais foram efetivamente realizados"*** (fl. 332). Para comprovar suas alegações, junta aos autos os seguintes documentos: (i) em relação ao Contrato 299/2014, documentos sobre a elaboração e realização da exposição Mundos dos Hinos (fls. 354-427); (ii) sobre o Contrato 484/2014, proposta e pré-projeto expositivo (fls. 428-470); e (iii) sobre o Contrato 30/2015, projeto de exposição (fls. 478-514).

Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o primeiro contrato (299/2014), cujo objeto foi a elaboração e realização de exposição,

5

Do processo nº 2017-0.006.823-3

em 17 / 04 / 2019

Nataly Ary de Souza
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF. 856.695.0

Controladoria Geral do Município

teve custo de R\$ 88.360,00, sendo que somente a elaboração de projeto de duas outras exposições (objetos dos contratos 484/2014 e 30/2015) totalizam o valor de R\$ 410.000,00, a configurar situação fática insustentável – a elaboração e efetiva implementação de uma exposição custou pouco menos de noventa mil reais, enquanto a elaboração somente de dois projetos, de exposições não realizadas, custou aos cofres públicos mais de quatrocentos mil reais.

Essa patente incongruência também é apontada pela Procuradoria Geral do Município. De acordo com os pareceres jurídicos acostados aos autos, em especial a bem fundamentada e elucidativa manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM - PGM/AJC, "(...) não obstante a competência exclusiva da CGM para avaliar o mérito da imputação, sugerimos que a deliberação final observe algumas circunstâncias que, salvo melhor juízo, respaldariam a palavra de Willian Naked, como, por exemplo, (a) a dinâmica imprópria da operação, com o pagamento antecipado de valores expressivos antes da realização de serviços vagos, (b) o pouco tempo entre os pagamentos e o cancelamento do contrato, a indicar a intenção prévia de desfazimento, (c) a estranha concordância da experiente empresária Tarsilinha (cf. fls. 332/334) em devolver os valores recebidos do IBGC a contas particulares vinculadas ao seu estreito amigo Willian Naked, em vez de depositá-los na conta do contratante, (d) a inexistência de registro formal da rescisão da avença e de suas consequências, (e) a desproporção entre o preço avençado e a singeleza do objeto contratado, (f) a incoerência dos noventa mil reais retidos pela empresa como remuneração do trabalho reproduzido às fls. 347/517, cuja entrega à contratante nunca ocorreu, porque talvez alheio ao Município, (g) bem como a similaridade do presente caso com quantos outros submetidos à apreciação da CGM, sendo conveniente que se lhe atribua tratamento também similar" (fl. 536), o que adoto como razão de decidir.

Registre-se que a defesa da empresa, diferentemente do ocorrido em outros casos semelhantes, não colaborou com a investigação, deixando de entregar extratos bancários e outras demonstrações documentais complementares, revelando descompasso quanto à integridade apregoada pela legislação vigente.

Por fim, a evidenciar a ilicitude claramente perpetrada, constata-se que a defesa nem sequer refuta a declarada transferência, da maior parte dos vultosos recursos públicos, a conta particular do responsável pela contratação, restringindo-se apenas a tentar demonstrar a prestação dos serviços contratados, sem envidar

Do processo nº 2017-0.006.823-3

em ____/____/2019

(a) _____

qualquer esforço a afastar a ocorrência da apropriação indevida de recursos municipais desviados de sua finalidade precípua, neste lamentável episódio a macular tão relevante instituição cultural da Capital, o Theatro Municipal.

Uma vez reconhecida a comprovação da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por infração ao artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, resta a dosimetria da pena a ser infligida, para o que acolho a proposta da Assessoria Jurídica desta Controladoria Geral.

A partir da adoção de um parâmetro justo e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, o parecer jurídico ponderou adequadamente a necessidade de observância do valor mínimo da sanção, previsto na legislação de regência da matéria, consistente na vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica acusada, tendo sugerido, ao final, um valor suficientemente apto a desestimular futuras infrações, consistente em multa administrativa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com base no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013, combinado com os artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, cumulada com a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, nos termos do artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e do artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.822.338/0001-30, (i) ao pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013, e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, (ii) bem como à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo**


**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 554

Do processo nº 2017-0.006.823-3

em 17 / 04 / 2019

Nataly Ary de Souza
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
(a) 118
RP: 856-695-0
Controladoria Geral do Município

único, combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) intimação da pessoa jurídica MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.822.338/0001-30, para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013;

b) intimação da pessoa jurídica MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.822.338/0001-30 para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, promover a publicação do extrato da decisão condenatória, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:

i) no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial da internet que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

ii) em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo-SP e;

iii) em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;

c) inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015;

5

Do processo nº 2017-0.006.823-3

em ____/____/2019

(a) _____

d) publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e, por fim;

e) extração de cópias destes autos a fim de instruir o Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica em face do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural;

f) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame, inclusive para obter o imediato ressarcimento;

g) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória em anexo (Anexo Único).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 17 de abril de 2019.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município

Do processo nº 2017-0.006.823-3

em 17 / 04 /2019

Nataly Ary de Souza
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF. 856.695.0
Controladoria Geral do Município

Anexo Único

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2017-0.006.823-3

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 27 / 04 / 2019, **MANACÁ PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 08.822.338/0001-30**, foi condenada às seguintes sanções: (i) ao **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença**, a suas expensas, no sítio eletrônico da pessoa jurídica (caso exista), devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo-SP e em edital afixado no próprio estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em local que permita a visibilidade pelo público, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II, e §5º, da mesma Lei e também nos artigos 17, parágrafo único, e 23, ambos do referido Decreto Municipal, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da referida Lei, sendo devida a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da citada Lei). A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo (Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO), em razão de a referida pessoa jurídica haver dado causa ao desvio de recursos públicos no âmbito da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP, causando prejuízo ao erário municipal. Além disso, deverá proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da referida lei.

5